HABEAS CORPUS Nº 494.601 - MG (2019/0050318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	NELSON RICARDO FRIOL
ADVOGADO	:	NELSON RICARDO FRIOL - SP087043
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JORGE COUTO PIMENTEL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORGE COUTO PIMENTEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.002617-9/000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de calúnia à pena de 1 ano e 4 meses de detenção no regime inicial aberto.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, alegando carência de requisitos da procuração exigida para crimes de ação privada. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 37):

> *"HABEAS CORPUS" – NULIDADES – DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – VIA IMPRÓPRIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- O "habeas corpus", via de regra, não se apresenta como a via processual adequada à anulação de sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo certo que para tanto existe ação própria prevista em nossa legislação – revisão criminal.*

Nesta ocasião, a defesa aponta irregularidade na representação processual da queixa, por não conter uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos, contrariando o disposto no art. 44 do CPP, não podendo o defeito ser sanado, em razão da perda do direito pelo prazo decadencial, acarretando,

assim, a extinção da punibilidade (art. 107, IV do CP).

Desse modo, pleiteia, em liminar e no mérito, a nulidade do processo por ausência de condição de procedibilidade no instrumento de mandato judicial e, em consequência, a extinção da punibilidade do paciente, pela decadência.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 44/45) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 51/59 e 60/103), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do writ" (e-STJ fls. 105/108).

É o relatório. **Decido.**

De início, constata-se a impossibilidade desta Corte Supeiror se posicionar acerca da questão trazida na impetração, uma vez que o Tribunal de origem não debateu a questão relativa à ausência do requisito formal de procedibilidade exigido pelo art. 44 do Código de Processo Penal.

Desse modo, este Superior Tribunal está impedido de decidir, originariamente, acerca do tema, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1. O tema referente à suposta participação de menor importância do paciente no delito que lhe é imputado não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte.*
>
> *(...)*
>
> *5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.* (HC 412.447/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO À VÍTIMA. ART. 16 DO CP. TESE INÉDITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A tese relacionada à incidência da causa de diminuição da pena decorrente do arrependimento posterior não foi previamente examinada pelo Tribunal a quo, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. A suposta ilegalidade não pode ser reconhecida de ofício, porquanto a tese defensiva vai de encontro à jurisprudência desta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 373.504/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se;

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator